



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PARECER Nº 06/2021

Processo Administrativo nº 9/2021-001

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

**Pregão Presencial nº 001/2021.
Aquisição de combustível.
Regularidade do procedimento,
destinado a atender as necessidades
da Câmara Municipal de Ponta de
Pedras. Adjudicação e Homologação.**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico conclusivo, solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, mediante despacho, quanto à regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 001/2021, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a aquisição de combustível, destinado a atender as necessidades da Câmara Municipal de Ponta de Pedras - Pará.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da fase preparatória / interna. Da regularidade.

Inicialmente, observa-se que foram devidamente cumpridos os atos preparatórios no procedimento em tela, conforme exige a Lei de Licitações. O processo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme exige a legislação em vigor.

Há comprovação da existência de recursos orçamentários para atendimento da despesa objeto do procedimento, bem como declaração de



adequação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Consta ainda autorização de abertura do respectivo processo administrativo pelo ordenador de despesas, atendendo ao disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Encontra-se, ainda, anexada aos autos, a cópia do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, a minuta do instrumento convocatório e do contato foram devidamente aprovadas pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, concluindo satisfatoriamente a fase interna do procedimento.

b) Da fase externa. Da regularidade.

Ato contínuo, fora acostado o comprovante de publicação, segundo exige o art. 21, § 3º da Lei nº 8.666/93, dando regular início à fase externa do pregão em andamento.

Em 08/03/2021, às 15h00, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, procedeu-se a abertura da sessão pública, com o credenciamento da única licitante que compareceu para participar do certame: **G J S DE BRITO - ME**, inscrita no CNPJ Nº **07.907.153/0001-66**, com sede na Rodovia Mangabeira, S/N, Bairro: Estrada, CEP: 68.830-000, Ponta de Pedras - Pará, representada por MAURO RIBERIO DE OLIVEIRA, brasileiro, em união estável, frentista, portador do RG n 3707795 - PC/PA e inscrito no CPF/MF sob o nº 648.253.962-91, tendo sido devidamente credenciada, após a verificação dos documentos necessários.

Em seguida, o pregoeiro deu início à etapa de abertura do envelope de proposta de preços da licitante, a qual foi aferida pela equipe de apoio, com a constatação de sua conformidade em relação às regras editalícias, pelo que foi declarada classificada.



Ato contínuo, deu-se início à fase de negociação, visto que a proposta base da empresa, no valor de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) por litro, era superior ao valor da cotação estimada, no importe de R\$ 5,28 (cinco reais e vinte e oito centavos) por litro de combustível.

Nesse sentido, fixou-se a proposta final no valor de R\$ 5,79 (cinco reais e setenta e nove centavos), justificado o aumento de 9,60% sobre o orçamento base em razão da flutuação do preço de custo e revenda do combustível, conforme se extrai da observação anotada pelo pregoeiro na Ata da Sessão:

Devido à alta constante nos preços dos combustíveis e visando selecionar a melhor proposta para administração, o pregoeiro solicitou cotação através de sistema eletrônico no site da Agência Nacional de Petróleo - ANP, para que não fracassasse o item. O mapa de itens recalculado será anexado a ata de realização da fase de lances, afim de promover a transparência, bem como valores praticados em mercado. Devido a disparidade dos valores cotados, o valor negociado ficou em 09,60% acima da média do orçamento base, conforme limitação estabelecida por lei.

Isto posto, a possibilidade de negociação de propostas na fase de lances do pregão encontra previsão no art. 4º, XI, XVI e XVII da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; (grifo nosso)



Outrossim, cumpre destacar que, além dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa - Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Moralidade e Eficiência - os processos licitatórios se submetem a regras específicas dispostas na Lei nº 8.666/93, dentre as quais a vinculação estrita ao instrumento convocatório, prevista no art. 41, caput, da mencionada norma:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No que tange à negociação da proposta de preços, o Tribunal de Contas da União posicionou-se, por meio do Informativo nº 273, no sentido de que *“a classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação”*.

Não obstante, compulsando o edital atinente ao Pregão Presencial nº 001/2021, verifica-se disposição expressa quanto à margem de acréscimo de até 10% sobre o preço cotado pela Câmara, conforme estabelece o item 5.10.1.1:

5.10. DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

5.10.1. Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no art. 48, incisos I e II da lei nº 8.666/93, as propostas que:

5.10.1.1. Apresentarem preços excessivos ou com preços manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto. Ressalta-se ainda que, o presente processo licitatório está vinculado a pesquisa de preço realizada pela Câmara e todos os preços ofertados deverão estar de acordo com a pesquisa realizada, **permitida uma margem de acréscimo de até 10% do preço cotado pela Câmara Municipal de Ponta de Pedras.** (grifo nosso)



Por conseguinte, tem-se que o preço máximo estabelecido no instrumento convocatório corresponde ao preço cotado pela Câmara Municipal de Ponta de Pedras, acrescido de até 10%. **Logo, considerando que a pesquisa de mercado apontou o valor de R\$ 5,28 (cinco reais e vinte e oito centavos), o preço máximo aceitável a título de proposta seria de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos) por litro de combustível, o qual foi apresentado pela licitante.**

De tal modo, a proposta final no valor de R\$ 5,79 (cinco reais e setenta e nove centavos) por litro, negociada e proposta pela empresa G J S DE BRITO - ME, inscrita no CNPJ N° 07.907.153/0001-66, encontra-se dentro dos parâmetros de legalidade e exequibilidade.

Feitas tais considerações, observa-se que houve regular continuidade da sessão de julgamento, com a abertura do envelope de habilitação da empresa, cuja documentação fora analisada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, resultando na habilitação da licitante.

Por fim, o pregoeiro proferiu o resultado do certame, declarando vencedora a licitante **G J S DE BRITO - ME**, inscrita no CNPJ N° **07.907.153/0001-66**, com valor de **R\$ 5,79 (cinco reais e setenta e nove centavos)** por litro e montante de **R\$ 104.220,00 (cento e quatro mil, duzentos e vinte reais)**; considerando o preenchimento dos requisitos previstos no edital e na legislação de regência, bem como a compatibilidade do preço ofertado com os valores praticados no mercado.

c) Da análise do procedimento. Da adequação jurídica. Da adjudicação e homologação do certame.

De acordo com as informações acima delineadas, resta evidenciado que o processo licitatório está em ordem, tendo sido observadas as disposições legais que regem a modalidade licitatória escolhida.



Observa-se ainda que a sessão de julgamento das propostas atentou à regra contida na Lei de Licitações, visto que após o regular credenciamento, classificação e habilitação da licitante, a Comissão de Licitação certificou que **G J S DE BRITO - ME**, inscrita no CNPJ Nº 07.907.153/0001-66 preencheu todos os requisitos dispostos no edital convocatório, ofertando preço compatível com o praticado no mercado - dentro da margem de acréscimo prevista no instrumento de convocação - sendo adequada a aceitação desta proposta, visto que atende ao interesse público e é mais vantajosa para a Câmara Municipal, dentro dos parâmetros de exequibilidade do mercado.

Portanto, não se constata, *prima facie*, nenhuma mácula no certame realizado, motivo pelo qual **OPINA-SE** pela adjudicação do objeto à licitante vencedora, com posterior homologação do procedimento pela autoridade responsável, determinando-se a sua formalização mediante instrumento contratual, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações e Resolução 11.535/2014 - TCM/PA; com a devida anexação aos autos do comprovante de publicação do extrato de contrato, em atenção ao que determina o art. 16 da Lei nº 8.666/93 e ainda ao Princípio da Publicidade (art. 37, caput da CF).

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela **ADJUDICAÇÃO** do objeto em favor de **G J S DE BRITO - ME**, inscrita no CNPJ Nº 07.907.153/0001-66, no valor global de **R\$ 104.220,00 (cento e quatro mil, duzentos e vinte reais)**, bem como pela **HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 001/2021, pela autoridade superior, uma vez que observadas as disposições previstas na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes.

Em seguida, encaminhem-se os autos à CPL, para formalização do instrumento contratual, com a juntada de comprovação nos autos do procedimento.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS
PODER LEGISLATIVO
DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA

Finalmente, ressalte-se que os critérios de oportunidade e conveniência do pedido constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Ponta de Pedras, em 09 de março de 2021.

DANILO COUTO MARQUES
OAB/PA 23.405